



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA CONTINUAÇÃO DA 31ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021

19/02/2022

09:00 horas

ORDEM DO DIA

- Deliberação do Parecer Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Processante n. 02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/221 APURAÇÃO DENÚNCIA 02/2021



PARECER FINAL – ART. 5º, INCISO V, DL N. 201/67

1. Do Conhecimento dos fatos

O Vereador JOSÉ CARLOS SZADKOSKI requereu a instalação de Comissão Processante, objetivando a Cassação do Mandato do Prefeito Municipal, especificamente acerca dos seguintes fatos que foram consubstanciados na COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021:

- a) **DESCUMPRIMENTO À ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19** em Fazenda Rio Grande;
- b) **NOMEAÇÕES MUNICIPAIS ILEGAIS** - sem o preenchimento dos requisitos legais e em situação de desvio de função;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



c) DESVIO DE FUNÇÃO E FRAUDE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL.

Fundamentando-se no Relatório final da COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO N. 01/2021, alegou o vereador que o DESCUMPRIMENTO À ORDEM PRIORITÁRIA DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 no Município ocorreu em razão de:

- i. **Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação;**
- ii. **Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade;**
- iii. **Vacinação de Servidor após a exoneração;**
- iv. **Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal;**
- v. **Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora;**
- vi. **Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos.**

Quanto às NOMEAÇÕES ILEGAIS alega o vereador que desrespeitaram à Constituição Federal e as Leis Municipais nº 47/2011 e 168/2003, as seguintes nomeações em razão de que:

- i. **A.M.F. nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 14), APRESENTA APENAS: Comprovante de Conclusão de ENSINO FUNDAMENTAL; bem como, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtkink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



administrativo e logístico na **ÁREA PRIVADA**, bem como, foi devidamente **SABATINADO** pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

- ii. **A.R.M.** – nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 16), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5517/2021 – art. 2), **APRESENTA APENAS:** Comprovante de Conclusão de **ENSINO FUNDAMENTAL e MÉDIO**, Curriculum demonstrando cursos e experiência no setor privado em **MECÂNICA INDUSTRIAL, TÉCNICO SOLDAGEM, OPERADOR DE IMPILHADEIRA**, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor possui vasta experiência em assessoramento administrativo e controle de frotas na **ÁREA PRIVADA**, bem como, foi devidamente **SABATINADO** pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho, e, **DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA** para o curso superior de Gestão Pública com data de 15/01/2021.
- iii. **E.A.C.** – nomeada como Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 11), **APRESENTA APENAS:** Comprovante de Histórico Escolar universitário referente apenas ao 1º Período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos realizado no ano de 2009.
- iv. **E. S. R.** – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5740/2021 – art. 11), **APRESENTA APENAS:** Declaração de Experiência como administrador da Empresa privada **GISSO CERTO**, **DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA** para o curso de Administração com data de 10/06/2021, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Administração Ricardo Luiz Torquato Linhares nomeado em 04/06/2021 (Decreto nº 5733/2121) declarando que o servidor apresentou declaração de experiência profissional emitida pela Empresa privada **GISSO CERTO**.
- v. **E.P.** – nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde (Decreto nº 5496/2021 – art. 76), **APRESENTA APENAS:** Comprovante de **ENSINO MÉDIO**, e, declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde Anderson de Rezende nomeado em 11/01/2021 (Decreto nº 5498/2121) declarando que a



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



mesma possui experiência em atendimento ao público, promotora de merchandising, assessoramento no atendimento na UPA aos pacientes, no acolhimento na Unidade de Pronto Atendimento.

- vi. **G.L. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 29), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Assistência Social 01/05/2021(Decreto nº 5702/2021 – art. 1º e 2º), * transferido como Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria Municipal de Governo em 01/06/2021 (Decreto nº 5739/2021 – art. 1º, V, a), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO.**
- vii. **K.O.C. - nomeada como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal no Gabinete do Prefeito em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 2º), PRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional da EMPRESA PRIVADA CARLIM – comércio de veículos Ltda, em função Adm. e atendimento a clientes.**
- viii. **L.H.R.S. - nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Assistência Social em 01/01/2021 (Decreto nº 5496/2021 – art. 28), APRESENTA APENAS: comprovante de ENSINO MÉDIO, E, Comprovante de experiência em trabalhos administrativos e eclesiásticos ligados a Assistência Social da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.**
- ix. **R.M.S. - nomeado na função de Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal de Saúde (decreto 5496/2021- art. 85), * transferido como Diretor de área - DA na Secretaria Municipal de Administração em 10/06/2021(Decreto nº 5740/2021 – art. 2º e 3º), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada em 29/01/2021 pelo então Diretor Geral da Saúde Sr. Francisco, nomeado em 12/01/2021, declarando que o mesmo exerce suas funções de assessor junto a SMS, e, que possui experiência profissional na área administrativa de 6(seis) anos, pois, ocupara o cargo de assessor junto ao prefeito.**
- x. **M.E.C.C. – nomeado como Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 6º), * transferido como Assessor Técnico IV e Coordenador IV na**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Secretaria Municipal de Administração em 01/03/2021 (Decreto nº 5578/2021 – art. 11 e 12), APRESENTA APENAS: Comprovante de ENSINO MÉDIO, declaração do Servidor Luiz Osmar Lemos inscrito no CPF/MF sob nº 713.580.219.53, portador da cédula de identidade RG nº 4.323.783.7 SESP/PR ocupante do cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Administração (Decreto nº 5496/2021 – art. 12) declarando que o servidor MayKon possui experiências de atividades em armazém e estoques exercidas em EMPRESAS PRIVADAS, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pelo Secretário Municipal de Administração Mauricio Fernando Cunha Smijtink nomeado em 01/01/2021 (Decreto nº 5487/2121) declarando que o servidor Maykon possui vasta experiência em assessoramento administrativo e logístico na ÁREA PRIVADA, bem como, foi devidamente SABATINADO pelo secretário para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

- xi. S.M. - nomeado na função de Assessor Técnico III e Coordenador III na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021 (decreto 5496/2021-art.77), APRESENTA APENAS: Comprovante de experiência profissional como Embarcador em transportadora, aux. Administrativo de autoescola, motorista em materiais de construção, bem como, apresenta declaração de experiência profissional de 22/01/2021 realizada pelo então Secretário de Saúde Sr. Anderson de Rezende, nomeado em 11/01/2021, declarando que o mesmo possui experiência profissional na área administrativa de 1 (um) ano, pois, ocupara a função de diretor de logística da Secretaria Municipal de Saúde.
- xii. V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, * transferido como Ass. Assessor Técnico I e Coordenador I na Secretaria Municipal Mulher em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), APRESENTA APENAS: um Comprovante de matrícula correspondente ao 2º ano do curso de Educação Física, bem como, apresenta declaração de experiência profissional realizada pela própria Secretária da Pasta nomeada em 01/01/2021, declarando que a mesma trabalhou em seu escritório de advocacia na função de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em relação à denúncia acerca do DESVIO DE FUNÇÃO e FRAUDE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE RECURSOS NA SAÚDE MUNICIPAL, alega o vereador, que às infrações político-administrativas ocorreram em razão de que:

- i. Os Servidores J. P. P. (Matrícula 351.824), J. C. R. N. (Matrícula 29.801) e R. M. S. (decreto 5496/2021- art. 85) não cumpriram as funções comissionadas na qual foram nomeados, verificando-se, pela documentação apresentada pela Prefeitura Municipal na CEI N. 01/2021, a situação mais grave de desvio de função como sendo a do Sr. R. M. dos S. que, nomeado ilegalmente na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021) em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, ainda, exerceu a função de MOTORISTA DO PREFEITO, o que evidenciaria que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/2021- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.

2. Da Constituição e Funcionamento da Comissão

2.1 Da Constituição

A Comissão Processante n. 02/2021 foi constituída a partir de sorteio entre os vereadores desimpedidos (denunciante e integrantes da CEI), respeitando a proporcionalidade partidária da Casa, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto Lei n. 01/2021.



2.2 Da Composição

Desconsiderando os 5 (cinco) vereadores impedidos, em razão de serem integrantes da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (vacinas) que ensejou a denúncia, bem como, o vereador impedido em razão de ser o denunciante, em cumprimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67, art. 58 §1º, da Constituição Federal, e, Lei Orgânica Municipal, o presidente após a realização do sorteio (ata fls. 93/94), respeitando, portanto, a proporcionalidade partidária da Casa, anunciou a composição da Comissão Processante n. 02/2021 com os seguintes membros:

Ver. Prof. Fabiano do PRTB;
Ver. Luís Sergio Claudino do PSL;
Ver. Sandro do Proteção do PROS.

Registre-se, que em atendimento ao 5º, inciso II, do DL 201/67, foram eleitos entre si, o Ver. Prof. Fabiano do Partido do PRTB membro PRESIDENTE, e, Ver. Sandro do Proteção do Partido do PROS como membro RELATOR, conforme ato. N. 01 desta Comissão, fls. 45 dos autos.

Deve-se ressaltar ainda, que após a realização do sorteio dos membros da Comissão Processante, o presidente legislativo destacou que o sorteio além de respeitar o DL 201/67, igualmente considerou a proporcionalidade partidária da casa, conforme preconiza a Constituição Federal, evidenciando um resultado favorável ao denunciado sr. Prefeito, vez que, o partido PSL é o mesmo partido pelo qual o Prefeito se elegeu, bem como, quanto aos partidos do PROS e PRTB, que compõem a coligação majoritária política do prefeito, sem qualquer prejuízo ao mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



2.3 Do funcionamento

Devidamente instalada e seguindo as normas gerais de funcionamento estabelecidas pelo DL 201/67, a Comissão Processante realizou 06 (seis) atos, da seguinte forma:

i) ATO N. 01 (fls. 45):

ELEIÇÃO DE MEMBRO PRESIDENTE E RELATOR em cumprimento ao art. 5, inciso II, do DL 201/67;

ii) ATO N. 02 (fls. 46/54):

1º NOTIFICAÇÃO DA CP 02/2021 AO DENUNCIADO E ADVOGADO VIA WHATSAPP (41-9528-6946), E-MAIL, PROTOCOLO PREFEITURA E PROTOCOLO PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO em 25/10/2021, com a remessa dos autos e abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, em cumprimento ao art. 5, inciso III, do DL 201/67;

iii) ATO N. 03 (fls. 50):

TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DENUNCIADO, ocasião em que o mesmo se recusou a receber conforme testemunhas – fls. 50

iv) ATO N. 04 (fls. 95/97):

Em zelo pelo Direito a Ampla Defesa e Contraditório, considerando a ausência de apresentação de Defesa Prévia, a CP realiza a **2ª OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PREVIA AO**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



DENUNCIADO E ADVOGADO em 05/11, NOVAMENTE com remessa dos autos e **ABERTURA DE NOVO** prazo até 08/11 para apresentação de defesa prévia;

v) PARECER PELO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA (fls.101/115):

Considerando a ausência de apresentação de Defesa Prévia **NAS 02 (DUAS) OPORTUNIDADES** concedidas, e, em cumprimento ao art. 5, inciso III, do DL 201/67, a CP n. 02/2021 realizou a **emissão de Parecer pelo Prosseguimento da Denúncia, oportunizando ao denunciado primeira data para sua manifestação oral em 16/11;**

vi) ATO N. 05 (fls. 116 e 175/177):

Em zelo pelo Direito a Ampla Defesa e Contraditório, **considerando a ausência do denunciado em sua 1ª data para manifestação oral, a CP realiza a 2ª OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ORAL DO DENUNCIADO PARA 18/11;**

vii) ATO N. 06 (fls. 180 e 191):

Resposta ao protocolo n. 1918 do denunciado de **INDEFERIMENTO DEFESA PRÉVIA INTEMPESTIVA APRESENTADA 18/11- fls. 117-174, em razão das 02 (duas) oportunidades ignoradas pelo denunciado;**

viii) ATO N. 07 (fls. 192/194):

Em cumprimento ao cumprimento ao art. 5º, inciso V, do DL 201/67, a CP N. 01/2021 concluiu a instrução, e, **ABRIU VISTAS DO PROCESSO AO DENUNCIADO, PARA RAZÕES ESCRITAS**, no prazo de 5 (cinco) dias.



2.4. Do prazo

A Comissão iniciou seus trabalhos em 20 de OUTUBRO de 2021 _quando instalada _ FLS. 89, e, encerrou suas atividades no dia 24 de NOVEMBRO de 2021, com a apresentação deste parecer final, pela procedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento, em cumprimento ao art. 5º, incisos V e VII do Decreto Lei n. 201/67 de maneira TEMPESTIVA.

3. Da Documentação

Os documentos expedidos, recebidos, as decisões, atas, atos, etc., encontram-se discriminados e numerados no Processo de Cassação de Mandato do Prefeito n. 02/2021, bem como, a integralidade dos documentos da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 (VACINAS), qual fundamentou esta denúncia, desde sempre foram acompanhados pelo denunciado e seu patrono pelas notificações seguidas dos links:

https://drive.google.com/drive/folders/1YTPIIS4f_TwWWXfk2q7mqkQnlpmi6iya?usp=sharing

Vale registrar ainda, que os documentos dos procedimentos (CP N. 02/2021 e CEI 01/2021) sempre estiveram disponibilizados no site oficial da câmara, com o envio do link de acesso ao denunciado e seu patrono.

<https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comissao-parlamentar-de-inquerito-002-2021/processo-integral>



4. Do apurado pela CP N. 02/2021

O art. 91 do RI¹ da Câmara de Vereadores, prevê que o resultado do trabalho da Comissão Especial de Inquérito, poderá consubstanciar numa proposição, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

In casu, nota-se que os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito n. 01/2021 chegaram a seu termo em 30/08/2021 (fls. 661-743 - Autos da CEI) com a constatação de diversas irregularidades, que justificam a denúncia em tela (fls. 33 – Autos da CP).

4.1. Do Descumprimento à ordem prioritária da Vacinação contra a Covid – 19 em Fazenda Rio Grande - item II.1. (fls.5-24 autos da CP),

Quanto a este item a CP N. 02/2021 constatou pelas documentações apresentadas na CEI N. 01/2021 que:

4.1.a. Vacinação de Servidores nomeados em funções não contempladas pelo plano de vacinação. item II.1.a (fls.8-15 autos da CP)

Esta CP, ao analisar os documentos constante nas fls. 542 a 544 do Processo da CEI, qual se referem aos relatórios enviados contemplando os nomes dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social que foram vacinados,

¹ Art. 91 – Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.



constatou-se que todos os 124 servidores da pasta, foram vacinados entre 31/05/2021 e 01/06/2021, independentemente das funções que exerciam, quando o lote de vacina recebido pelo governo do Estado na época contemplava a vacinação exclusiva dos servidores que exerciam funções no CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento, conforme preconizava o **“Plano Estadual e Municipal de Imunização divulgado no site da prefeitura”** (fls. 666 – autos CEI), bem como, preconizava a orientação **“Memorando Circular Nº 88/2021”** emitido pelo Governo do Estado (fls. 667 – autos da CEI), e acompanhou o lote de vacinas que orientava à Vacinação do grupo prioritário dos Trabalhadores da Assistência Social, que exerciam funções no CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.

Verificou-se que o próprio Município divulgou em seu site oficial, no cronograma de vacinação de 07 a 11/06 (fls. 668 – autos da CEI), que os trabalhadores do setor de assistência social do município, contemplados com a vacinação, seriam apenas os trabalhadores do “CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento”, contudo, como se nota nos relatório de vacinação enviados pela Secretaria de Assistência Social do Município (fls. 542 a 544 – autos da CEI), todos os servidores foram vacinados, incluindo os servidores que executavam funções burocráticas e administrativas no prédio da secretaria e, que não tinham qualquer conexão com os trabalhadores e com as funções executadas no CRAS, CREAS, e Casas/Unidades de Acolhimento.

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67², pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele

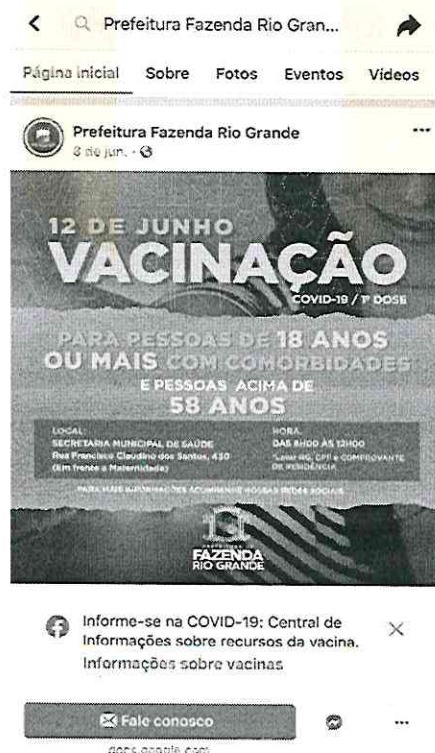
² Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



omitiu-se, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19.

4.1.b. Vacinação de Secretários Municipais sem comprovação de Comorbidade - item II.1.b - fls.15-18 autos CP.

Conforme os comprovantes apresentados à CEI, pelo SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE MUNICIPAL (fls. 338 – autos da CEI), o Secretário Municipal de Habitação e Interesse Social Sr. **CIRENO GONCHOROVSKI** (33 anos) recebeu a **vacinação diretamente no SETOR VIGILÂNCIA EM SAÚDE no dia 01/06/2021**, bem como, o Secretário Municipal de Trabalho **MARKLON DE OLIVEIRA LIMA** que aos 51 anos, igualmente, recebeu a vacinação antecipadamente no dia **07/06/2021** (fls. 339 – autos da CEI), enquanto a imunização municipal se encontrava na faixa etária acima dos 59 anos, conforme calendário de imunização do município divulgado nas redes sociais da prefeitura:





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Em 09 de agosto de 2021, sob o protocolo n. 1350 (fls. 603 – autos da CEI), a Servidora Nelceli Garcia responsável pelo SETOR DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE MUNICIPAL, apresentou os comprovantes de Comorbidade dos secretários municipais, antes requeridos pela CEI, sendo estes, 02 (duas) receitas médicas em nome dos mesmos, conforme fls. 572 a 579 e 625/626 dos autos da CEI.

Contudo, verifica-se por esta Comissão, que evidentemente o comprovante apresentado não se refere a um relatório ou prescrição médica, capazes de comprovar às comorbidades alegadas pelo Secretário, vez que se referem a uma única receita com data de emissão em 17/09/2020 em nome do Sr. CIRENO GONCHOROVSKI (fls. 625 dos autos da CEI), sem apresentar qualquer descritivo ou CID, nem tampouco, fazem menção de qualquer doença ou condição de saúde dos secretários municipais.

Considerando que o secretário, em questão, recebeu a vacinação com 33 anos, enquanto a vacinação municipal se encontrava na faixa etária de acima de 59 anos, esta CP N. 02/2021 conclui pela ilegalidade da vacinação do secretário Sr. CIRENO GONCHOROVSKI, já que o comprovante de comorbidade apresentado pelo mesmo (fls. 625 dos autos da CEI), não se refere a qualquer acompanhamento de saúde, laudo, declaração, ou ainda, prescrição e/ou relatório médico que contenha o descritivo ou CID da doença ou condição de saúde dos mesmos, contrariando às exigências contidas no Plano Nacional de Imunização para a comprovação de comorbidade.

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67³, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele

³ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



omitiu-se, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público
chamado de VACINA CONTRA A COVID-19.

4.1.c. Vacinação de Servidor após a exoneração - item II.1.c - fls.18-19 **autos CP.**

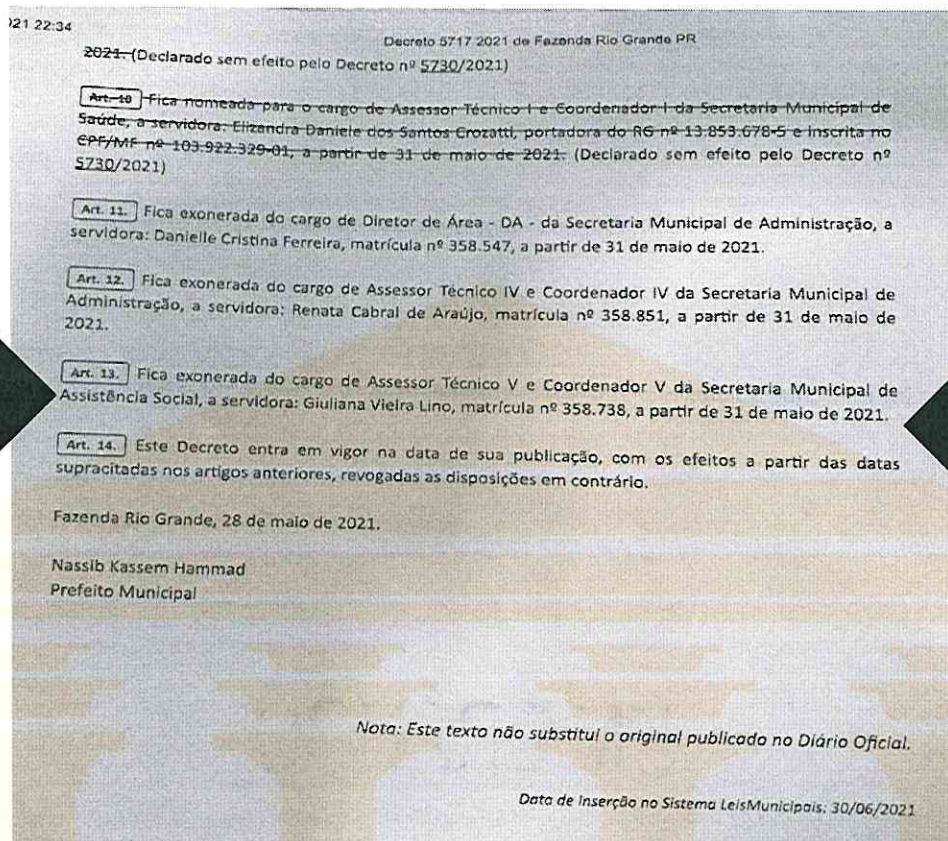
Foi confirmado pela CEI, que a servidora Sra. GIULIANA VIEIRA LINO, nomeada em 22/02/2021 para ocupar o cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme decreto n. 5.540/2021, foi exonerada em **31/05/2021** (decreto n. 5717/2021 – art. 13º), e, recebeu autorização para receber a vacinação em **01/06/2021**, mesmo, após sua exoneração.

É possível constatar a comprovação dos fatos, por meio dos documentos acostados nos autos da CEI N. 01/2021, em que se verifica o nome da servidora, entre os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, que foram vacinados em 01/06/2021– relatório da Secretaria fls. 640 autos da CEI - bem como, pelo seu ato de exoneração publicado no diário oficial do município e disponível no site “leis Municipais de Fazenda Rio Grande” com data de 31/05:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/572/5717/decreto-n-5717-2021-exonera-comissionados-do-poder-executivo-municipal-e-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=decreto++5717%2F2021+>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67⁴, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele omitiu-se, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19.

⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



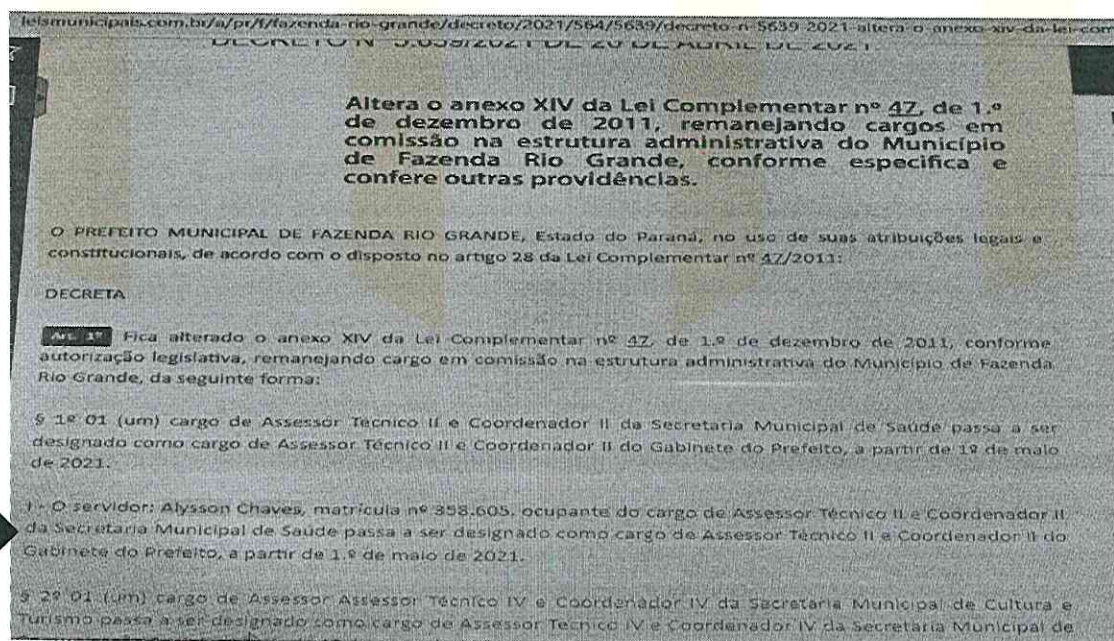
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



4.1.d. Vacinação dos 02(dois) filhos e nora da funcionária doméstica do Prefeito Municipal – item II.1.c - fls.19-21 dos autos CP.

Foi possível constatar, por esta Comissão Processante n. 02/2021, que o Sr. ALYSSON CHAVES, matrícula nº 358.605, com 26 anos de idade foi indevidamente vacinado em 20/01/2021 (fls. 346 dos autos da CEI), com o primeiro lote de vacinação recebida pelo município, a partir de uma nomeação ilegal no setor da saúde, já que este foi nomeado para exercer a função de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde, sem preencher os requisitos exigidos pelo art. 9º, § 9º, da Lei Complementar Municipal⁵, para o preenchimento do cargo.

Registre-se que o Sr. ALYSSON CHAVES foi nomeado primeiramente como Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde até 01/05, e, após, remanejado para executar a mesma função no gabinete do prefeito:



⁵ § 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

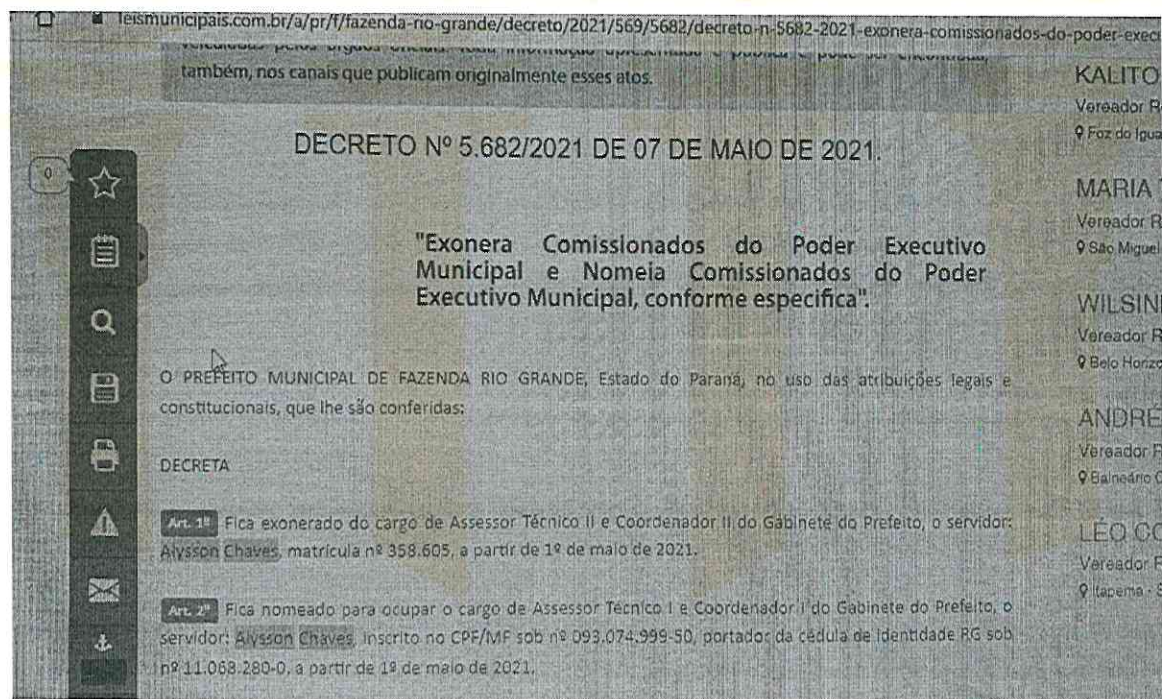


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/564/5639/decreto-n-5639-2021-altera-o-anexo-xiv-da-lei-complementar-n-47-de-1-de-dezembro-de-2011-remanejando-cargos-em-comissao-na-estrutura-administrativa-do-municipio-de-fazenda-rio-grande-conforme-especifica-e-confere-outras-providencias?q=ALYSSON%20CHAVES%20>

Depois, passa de Assessor Técnico II e Coordenador II, para, Assessor Técnico I e Coordenador I, ainda no gabinete do prefeito, a partir de 01/05:



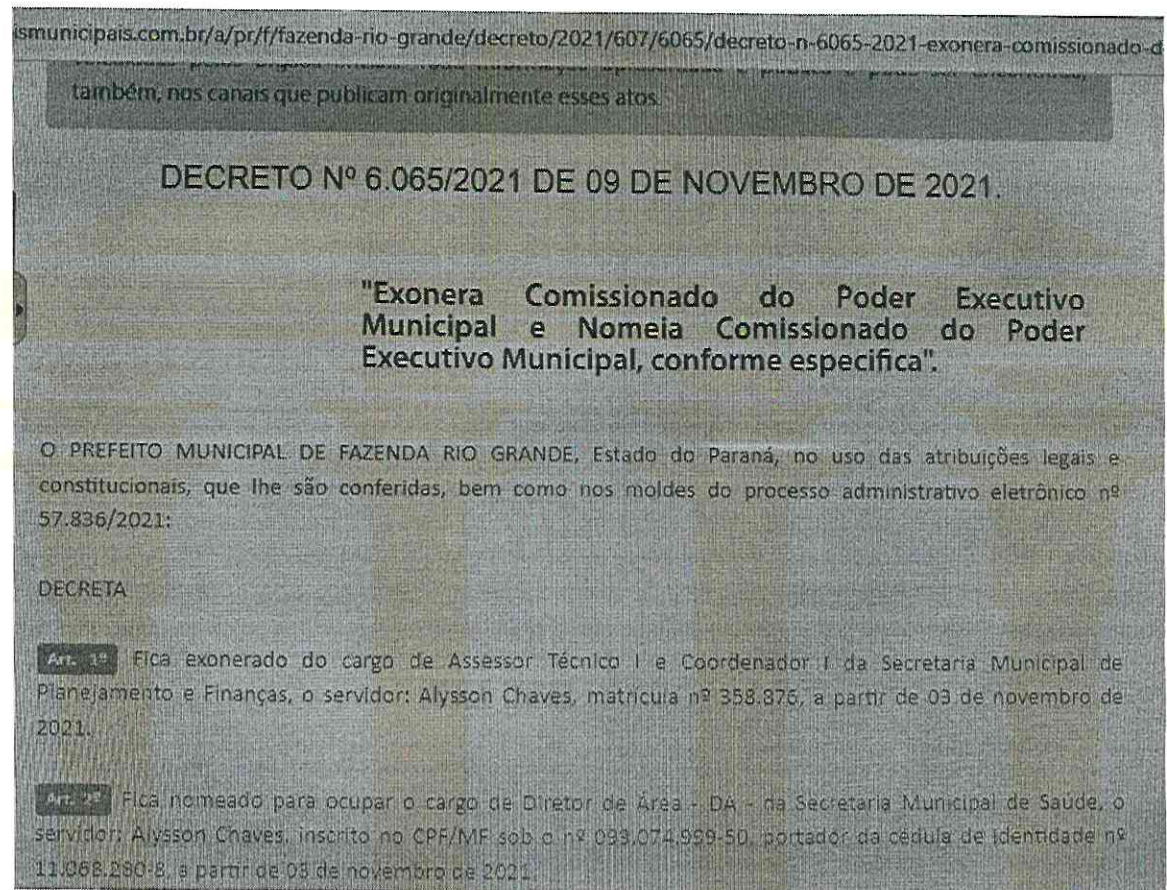
<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/569/5682/decreto-n-5682-2021-exonera-comissionados-do-poder-executivo-municipal-e-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=ALYSSON+CHAVES+>



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



E, por último, passa de Assessor Técnico I e Coordenador I, para, Diretor de Área – DA, ainda no gabinete do prefeito, a partir de 03/11:



<https://leismunicipais.com.br/a/pr/ff/fazenda-rio-grande/decreto/2021/569/5682/decreto-n-5682-2021-exonera-comissionados-do-poder-executivo-municipal-e-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=ALYSSON%20CHAVES%20>

Verifica-se, pelos documentos enviados pela prefeitura (fls. 56 e 57 dos autos da CEI), que o Sr. ALYSSON CHAVES, ocupou ilegalmente os cargos de Assessor Técnico e Coordenador I e II de jan/2021 a nov/2021, vez que, o mesmo



possui APENAS O ENSINO MÉDIO, e, não possui título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação, conforme exigido pelo art. 9º, § 9º, da Lei Complementar Municipal 47/2011⁶

A ilegalidade na vacinação do Sr. ALYSSON CHAVES, decorre de 03 (fatos):

- i. Da ilegitimidade de sua nomeação, vez que não cumpria os requisitos legais exigidos para a nomeação (fls. 56 e 57 dos autos da CEI);
- ii. Em razão de não ser profissional da saúde, nem tampouco, exercer função relacionada a profissional caracterizado da “linha de frente” do enfrentamento contra a COVID-19;
- iii. E, ainda, em razão da ilegitimidade de sua nomeação, vez que maculado por nepotismo.

Ocorre, que esta CP N. 02/2021, constatou, que além de Sr. Alysson, receber ilegalmente a vacinação em decorrência da ilegalidade de sua nomeação por não preenchimento dos requisitos acadêmicos exigidos pela LC 47/2011, sua irmã **ASHLEY CHAVES**, também recebeu a vacinação antecipada na data de **01/06/2021**, em razão de nomeação na Secretaria de Assistência Social a partir de 01/05/2021 (art. 9º do decreto n. 5663/2021):

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/567/5663/decreto-n-5663-2021-altera-o-anexo-xiv-da-lei-complementar-n-47-de-1-de-dezembro-de-2011-remanejando-cargos-em-comissao-na-estrutura-administrativa-do-municipio-de-fazenda-rio-grande-conforme-especifica-e-confere-outras-providencias?q=5663%2F2021>

⁶ § 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



“§ 9º 01 (um) cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021

I - A servidora: Ashley Chaves, matrícula 358.634, ocupante do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo passa a ser designada como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021”.

Por meio das documentações apresentadas à CEI, pelo setor de controle interno da prefeitura, esta CP N. 02/2021 constata, que a vacinação de ASHLEY CHAVES (fls. 382 dos autos da CEI), bem como, sua nomeação são ilegais, (fls.433 a 455 dos autos da CEI), vez que, se trata a Sra. ASHLEY CHAVES de irmã do Sr. ALYSSON CHAVES, em flagrante nepotismo.

Verifica-se nas fls.435/445 e 56 dos autos da CEI, a mesma filiação entre os irmãos ASHLEY CHAVES e ALYSSON CHAVES (MÃE: ANDRIA LUBAVSKI CHAVES PAI: AMARILDO CHAVES)

Constata-se ainda, nas fls. 437 e 439 dos autos da CEI, que a Sra. ASHLEY CHAVES ao preencher o FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO no ato de sua nomeação, COMUNICOU O PARENTESCO COM O IRMÃO, fato este, AVALIZADO pela Sra. DORIANE MARIZA B. HAMMAD (esposa do prefeito -fls. 439 dos autos da CEI) que assinou o documento:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



FAZENDA RIO GRANDE MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

FORMULÁRIO PARA ANÁLISE DE NEPOTISMO
A ser preenchido nos casos de nova Nomeação ou Alteração de Cargo em Comissão
Resolução 7/2005 - Conselho Nacional de Justiça

Nome do (a) indicado (a): Ashley Chaves
Matrícula: 358634 Data de Nascimento: 29/05/1996
E-mail: Ashley.Chaves
Telefones: fixo: _____ celular: (41) 99678-1527
Você é servidor (a) efetivo (a) do Município de Fazenda Rio Grande? Sim Não
Lotação: 2ª. Subsecretaria Social
Estado Civil: Solteiro(a) - Casado(a) - Divorciado (a) / Separado(a) - União Estável
Nome do cônjuge ou companheiro(a) (se possuir): _____
Data do casamento ou do início da união estável: _____
Caso possua algum parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive (vide tabela no verso), que seja servidor - efetivo ou comissionado do Município de Fazenda Rio Grande informe-o (os) no quadro abaixo:

Nome do(s) parente(s)	Qual o parentesco	Cargo ou função que ocupa
<u>Alysson Chaves</u>	<u>irmão</u>	<u>Assessor e Coordenador Gabinete</u>

Caso possua algum parente que seja Agente Político (vide tabela no verso)** em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, informe-o (s) no quadro abaixo:

Nome do(s) parente(s)	Qual o parentesco	Cargo ou função que ocupa

Declaro que não me encontro em situação de incompatibilidade prevista pela Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça (vide tabela), sendo verdadeiras todas as informações prestadas, ciente que a omissão ou não veracidade destas acarretará a aplicação das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a instauração de processo criminal por crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, que assim dispõe: "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante".

Fazenda Rio Grande, 30 de Abril de 2021

Ashley Chaves
Assinatura

Visto do Supervisor Hierárquico
Em, Patricia Carvalho Mariano
Assinatura e carimbo

Ou seja, a nomeação da Sra. ASHLEY CHAVES não deveria ter ocorrido, em razão do flagrante nepotismo, e, conseqüentemente também sua vacinação, vez que a imunização ocorreu em decorrência de uma nomeação ilegal.

Inacreditavelmente, além da irmã de ALYSSON CHAVES, estar nomeada na prefeitura, também sua esposa, a Sra. PATRICIA CARVALHO MARIANO (matrícula 357942), foi vacinada em 08/06/2021, em razão de estar realizando estágio na Secretaria Municipal de Educação a partir de 05/02/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



A intenção do prefeito municipal, em beneficiar a família em tela, com a antecipação da vacinação contra a COVID-19, a partir de nomeações sem o preenchimento de requisito legal, e, evitadas de nepotismo, fica ainda mais cristalina, quando se constata que se trata dos filhos e nora da EMPREGADA DOMÉSTICA DO PREFEITO.

Eis, que, ASHLEY CHAVES e ALYSSON CHAVES, são filhos de ANDRIA LUBAVSKI CHAVES, que é empregada doméstica há anos na residência do prefeito, o vínculo trabalhista foi comprovado por esta CP N.02/2021, a partir de um comprovante de recebimento “assinado pela mãe dos servidores”, na residência do prefeito municipal, realizados nos autos a CP 01/2021 – fls. 77, e, utilizado como “prova emprestada” nestes autos da CP 02/2021, nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil (CPC)⁷, justificando sua utilização diante da necessidade de otimização, racionalidade e eficiência da prestação administrativa, em razão da economia processual proporcionada:

Em atenção ao Contraditório, a prova emprestada, pode ser acessada nos autos da CP N.01/2021 – fls 77, por meio do link:


<https://drive.google.com/drive/folders/1OPiJPIWMsONdyiUij3gcfFHmavbeVbuX>

⁷ Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



 CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Ofício nº 01/2021
Fazenda Rio Grande, 13 de julho de 2021.

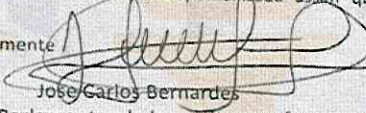
Ato 02/2021 – CPI- com força processante nº 01/2021 - (art. 71, §3º, LOM)

Sr. NASSIB KASSEM HAMDAD
Rua Manoel Claudino, nº 419 – Pioneiros
Cep. 83.833-016 – Fazenda Rio Grande

A Comissão Parlamentar de Inquérito, com força processante, constituída nos termos do art. 71, §3º, da Lei Orgânica Municipal, e, art. 331, §9º, do Regimento Interno, durante a realização da 16ª Sessão Extraordinária no dia 09/07/2021, em atendimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como, no artigo 71 §5º, da Constituição Municipal, e, art. 5º, III, do Decreto – Lei nº 201/67, vem por este ato, **NOTIFICAR** V.Ex.ª com a citação no Processo Administrativo da Comissão Parlamentar de Inquérito, com força processante de nº 01/2021, em razão de denúncia apresentada por supostas infrações políticas – administrativas, objetivando cientificá-la, com a remessa de cópia da denúncia e os documentos que a instruem, oportunizando seu direito de participação no processo, outrossim, concedendo-lhe o direito de apresentar defesa prévia a Denúncia no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Insta registrar que a Ata da 16ª Sessão Extraordinária do dia 09/07/2021, assim como as demais, será disponibilizada assim que transcrita e aprovada em plenário.

Atenciosamente


José Carlos Bernardes
Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito com força processante nº 01/2021

Recebido em Por: Andria Lubowski
Nome/Assinatura

RG. 017268359-95 Profissão _____

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664

A partir dessas informações, esta Comissão conclui pela ilegalidade na vacinação do Sr. ALYSSON CHAVES e Sra. ASHLEY CHAVES, decorrente da ilegalidade na nomeação dos mesmos, vez que o Sr. ALYSSON CHAVES não cumpria os requisitos legais acadêmicos exigidos para a nomeação, bem como, em razão do flagrante nepotismo que igualmente macula às nomeações, que por sua vez, ocorreram exclusivamente pelo vínculo do prefeito para com a família.



O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67⁸, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele Praticou às nomeações, ou seja, atos de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19, em favor dos filhos de sua empregada doméstica.

4.1.e. Vacinação de parentes do Chefe do Poder Executivo e da Primeira Dama e Vereadora – item II.1.e – fls. 21/22 dos autos da CEI.

Por meio dos documentos apresentados na CEI fls. 489 a 511, foi possível constatar, por esta Comissão, a ilegalidade nomeação da sra. **ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI**, vez que a mesma foi nomeada na Secretaria Municipal de Saúde em 01/01/2021, para executar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II na Secretaria de Saúde Municipal (decreto n. 5505/2021 – art. 11), e, recebeu a vacinação em **11/02/2021** (fls. 345 dos autos da CEI) em decorrência desta nomeação, contudo, a mesma possui APENAS O ENSINO MÉDIO, e, não possui título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação, conforme exigido pelo art. 9º, § 9º, da Lei Complementar Municipal 47/2011⁹, como se demonstra

⁸ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

⁹ § 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



no comprovante de conclusão de Ensino Médio da servidora (fls. 506 nos autos da CEI), enviado pela prefeitura à CEI N. 01/2021.

Decreto n. 5505/2021 – art. 11

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/551/5505/decreto-n-5505-2021-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=ELIZANDRA+DANIELE+DOS+SANTOS+CROZATTI>

“Art. 11. Fica nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, a servidora: Elizandra Daniele dos Santos Crozatti, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.922.329-01, portadora da cédula de identidade RG nº 13.853.678.5 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021”

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade da vacinação da ELIZANDRA DANIELE DOS SANTOS CROZATTI, decorrente da ilegalidade na sua nomeação, vez que a mesma não cumpria os requisitos legais acadêmicos exigidos para a nomeação, bem como, em razão da nomeação ocorrer exclusivamente pelo vínculo familiar da servidora com o prefeito, já que a servidora em questão, refere-se a sobrinha da esposa do prefeito (fls. 704 autos da CEI).

experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



00:58



Sobre

Informações de contato



danielcrozatti@bol.com.br
Email

Informações básicas



Masculino
Gênero



27 de abril
Data de nascimento

Membros da família



Hellen Caroline Crozatti
Filha



Elizandra Daniele Crozatti
Filha



Nani Hammad
Irmã



Jairo Crozatti
Primo



Sueli Crozatti
Prima



Michele Crozatti
Prima



O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII



e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67¹⁰, pelo prefeito municipal é evidente, vez que, ele praticou a nomeação, ou seja, ato de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público chamado de VACINA CONTRA A COVID-19 em favor de sobrinha por afinidade.

4.1.d. Vacinação antecipada de “124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos – Item II.1.f – fls. 22-24 dos autos da CP.

A partir do relatório, contemplando todos os vacinados no Município de Fazenda Rio Grande, apresentado pelo Ministério da Saúde do Governo Federal a CEI em 11/08/2021, sob termo de confidencialidade, foi possível, a esta CP N.02/2021, constatar a vacinação, entre janeiro e fevereiro de 2021, de 124 Pessoas” na faixa etária de 16, 17 e 18 anos, e, de “50 pessoas” entre 19 e 20 anos. na faixa etária de 16 e 17 anos, realizadas com a vacinas de marcas variadas, ou seja, ainda quando era totalmente proibido a vacinação de menores de idade, em razão de não haver dados disponíveis de segurança e eficácia da vacina para pessoas com menos de 18 anos.

A partir do relatório apresentado pelo Ministério da Saúde do Governo Federal à CEI, foi possível constatar diversas vacinações de menores de idade, com a justificativa de “OUTROS”.

¹⁰ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



Pelo exposto, esta CP N. 02/2021, declina pela ilegalidade das vacinações supradescritas, em razão do não cumprimento ao cronograma Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação contra a Covid -19, já que a vacinação contra a Covid-19 no Brasil, nos meses de jan e fev/2021, ainda se encontrava na imunização de grupos prioritários que incluíam idosos, além de profissionais de saúde que atuam diretamente na assistência à pessoas infectadas com coronavírus, assim como, em razão das imunizações terem se realizado com as marcas variadas de vacinas, e, não recomendadas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para imunização de pessoas com menos de 18 anos.

Contudo, CONSIDERANDO QUE O RELATÓRIO ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO GOVERNO FEDERAL À CEI N. 01/2021, CONTEMPLANDO TODOS OS VACINADOS NESTE MUNICÍPIO, EM RAZÃO DO TERMO DE CONFIDENCIALIDADE FIRMADO ENTRE ESTA CASA E O MINISTÉRIO FEDERAL DA SAÚDE, NÃO INTEGROU OS AUTOS DA CEI, NEM TAMPOUCO, OS AUTOS DESTA CP N. 02/2021, NÃO PODERÁ O PREFEITO MUNICIPAL SOFRER JULGAMENTO QUANTO A ESTE ITEM.

4.2. Das Nomeações Ilegais – item II.2 – fls. 24 a 29 dos autos da CP

Às 12 (doze) nomeações citadas, neste item da denúncia, em sua totalidade são ilegais e ímprobas, uma vez que desconsideraram os requisitos legais para a investidura em cargos Municipais de Assessor/Coordenador I, II e III, o que comprova a existência do denominado “dolo genérico”.

A nomeação, para tais cargos, só é possível de pessoas aptas a atribuições de “coordenação de projetos, coordenação de pessoas, coordenação



de programas, coordenação de investimentos, coordenação de arrecadação”, que exige, por si só, além do dever de confiança, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação I ou II, bem como, título de graduação de nível técnico completo ou com experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação III ou IV, conforme determina o § 9º e § 10 da Lei Complementar Municipal n. 47/2011¹¹

Restou comprovado, pelos documentos apresentados pelo setor de RH da Prefeitura municipal à CEI – fls. 56 a 198, fls. 201 a 312 e fls. 433 a 511 dos autos da CEI, que nenhum dos nomeados possui diplomas universitários ou de nível técnicos completos, conforme exigidos pela Lei Municipal.

Vale lembrar que o exercício das funções mencionadas, acarreta evidente prejuízo aos cofres públicos do município, isto porque, é claro que as pessoas indicadas não são aptas ao exercício de coordenação, eis que não possuem formação adequada. Logo, estão sendo remuneradas sem a devida contraprestação à sociedade.

Outros fatos que devem ser mencionados é a existência de “favorecimento”, eis que no caso da nomeação da Servidora V.M.C. - nomeada para ocupar o cargo de Assessor Técnico III e Coordenador III da Secretaria Municipal da Mulher em 01/01/2021, depois, transferida como Ass. Assessor

¹¹ §9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)

§10 Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador III ou IV o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível técnico completo ou com experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Técnico I e Coordenador I, na mesma Secretaria em 01/06/2021 (Decreto nº 5740/2021 – art. 9º e 10º), a própria Secretaria da pasta, Talita de Lima Souza, atesta a prestação de serviços jurídicos em seu próprio escritório (fls. 91 dos autos da CEI), ao longo do período de 02/01/2019 até 11/12/2019 – em que pese a Servidora V.M.C não ter formação jurídica e estar, atualmente, cursando a faculdade de Educação Física (fls. 90 dos autos da CEI).

A imoralidade dos atos é evidente.

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67¹², pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele Praticou às nomeações, ou seja, atos de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa do bem público.

4.3. Do Desvio de Função e Fraude na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde Municipal – item II.3 – fls. 29 a 31 dos autos da CP.

Conforme à análise dos documentos apresentados, nas fls. 359 a 363 dos autos da CEI N. 012021, foi possível a esta Comissão Processante, constatar o desvio de função, e, a Fraude na Aplicação do Percentual Constitucional de Recursos na Saúde Municipal, em relação à nomeação do Sr. Renato Moreira dos Santos, que foi nomeado ilegalmente para exercer o cargo de Assessor Técnico I e

¹² Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Coordenador I na Secretaria de Saúde (Decreto 5496/2021 art. 90), em razão de não preencher os requisitos legais para a nomeação, e, ainda, em desvio de função exercendo a função de MOTORISTA DO PREFEITO.

Em análise ao decreto de nomeação do referido servidor, com os documentos apresentados à CEI, a fim de comprovar a escolaridade do mesmo (fls. 78/79 e 222 a 243 dos autos da CEI), constata-se, que o servidor possui apenas a conclusão do ENSINO MÉDIO, quando o art. 9º, §9º, da LC 47/2011¹³, exige que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação I.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/fazenda-rio-grande/decreto/2021/550/5496/decreto-n-5496-2021-nomeia-comissionados-do-poder-executivo-municipal-conforme-especifica?q=Renato+Moreira+dos+Santos+>

Decreto 5496/2021 art. 90:

Art. 90. Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Renato Moreira dos Santos, inscrito no CPF/MF sob nº 267.538.538.71, portador da cédula de identidade RG nº 27.713.102.9 SSP/SP, a partir de 1º janeiro de 2021.

Ocorre, que além da ilegalidade da nomeação supra, se confirmar por meio da documentação escolar do servidor enviada à CEI, igualmente, e, gravemente, se constata o desvio de função do servidor, que nomeado como Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Saúde, realiza à

¹³ §9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de **Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação**. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2017)



função de MOTORISTA DO PREFEITO, conforme os relatórios de diário de bordo do carro utilizado pelo prefeito, enviados à CEI – fls. 359 a 363 dos autos da CEI.

Consta nos autos da CEI, fls. 359 a 363, todos os relatórios - Diário de bordo – inerentes ao carro utilizado pelo prefeito Municipal, referente aos meses de JANEIRO a MAIO/2021, obtidos no Setor de Controle de Frotas da Prefeitura Municipal, comprovando que o sr. Renato Moreira dos Santos, apesar de nomeado na Saúde Municipal, exerce a função de MOTORISTA DO PREFEITO.

O desvio de função detectado na nomeação do Sr. **Renato Moreira dos Santos**, ainda se torna mais grave, **quando se evidencia que os índices constitucionais de aplicação obrigatória de 15% no setor da saúde municipal estão sendo fraudados**, considerando que a remuneração no valor aproximado de R\$ 7 (sete) mil reais do servidor em tela na função de Assessor/Coordenador I na secretaria municipal de saúde (decreto n. 5496/20121- art. 90) integra o percentual, como se este recurso estivesse sendo aplicado na saúde municipal, **quando na verdade, o recurso da saúde é aplicado para que o servidor exerça a função de motorista do prefeito.**

O cometimento das infrações político-administrativas do Art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/67¹⁴, pelo prefeito municipal é evidente, vez que ele Praticou às nomeações, ou seja, atos de sua competência, contra expressa disposição da Lei Complementar Municipal n. 47/2011, bem como, negligenciou na sua prática, a defesa e a aplicação do percentual obrigatório dos recursos inerentes à Saúde Municipal.

¹⁴ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



5. Do Direito a ampla defesa e contraditório.

Deve-se dizer Primeiramente, que esta Comissão Processante n. 02/2021, em determinação do art. 5º, inciso IV¹⁵, do Decreto Lei N. 201/67, intimou e/ou notificou o denunciado, e, seu procurador, de todos os atos processuais inerentes a esta Comissão.

Quanto às notificações ao denunciado, estas sempre cumpriram seu papel, vez que, o mesmo foi intimado via seu número atual e pessoal de *Whatsapp* (41) 9528-6946, via esta reconhecida legítima jurisprudencialmente, e, e-mails drnassibhammad@gmail.com, gabinete.frg@gmail.com e gabinete@fazendariogrande.pr.gov.br, bem como, via e-mail por seu procurador estabelecido fs@fauczsantos.adv.br, conforme procuração fls. 99 dos autos desta Comissão.

Vale registrar, que os comprovantes das notificações estão apensos aos autos desta comissão nas fls. 46 a 54, 96/97, 111 a 115, 175 a 177, 193 a 195. Vale ressaltar, que a comprovação do número pessoal de *Whatsapp* (41) 9528-6946 do denunciado, ocorreu via gravação de chamada realizada ao mesmo, conforme se comprova pelo vídeo de acesso pelo link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1obiUSaN-RDsrdjKxCyXxPk4AE5sBG9FP>

¹⁵ IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.



Quanto a defesa prévia do denunciado, insta registrar que em cumprimento ao art. 5º, inciso III, do Decreto Lei N. 201/67, o Presidente da Comissão iniciou seus trabalhos, dentro em 05 (cinco) dias (25/11), notificando o denunciado (fls. 46 a 54 CP), com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indicando as provas, ocorre, que o denunciado ignorou a determinação legal e não apresentou sua defesa prévia.

A Comissão Processante, em zelo ao direito à ampla defesa e contraditório do denunciado, em 05/11 novamente oportunizou a apresentação da defesa prévia, concedendo-lhe até 08/11 de prazo “Bônus” (fls. 95 a 97), ou seja, 02 (duas) vezes o notificou para apresentar a defesa prévia, o que, igualmente foi ignorado pelo denunciado. (95-100), levando esta CP a indeferir o pedido de dilação de mais prazo (fls. 98 CP), bem como, considerar INTEMPESTIVA a manifestação apresentada em 18/11, qual foi respondida pela comissão em 18/11 – fls. 180 a 191 autos CP.

Quanto ao direito à Manifestação oral do denunciado, registre-se que foram oportunizados 02 (duas) ocasiões, em 16/11 (fls. 109 CP), e, em 18/11 (fls. 116 CP), o que igualmente foi ignorado pelo denunciado conforme se comprova pelas atas das respectivas oportunidades fls. 178 e 179 dos autos desta Comissão.

Outrossim, em 18/11 - fls. 192 a 195 CP – foi notificado o denunciado acerca da finalização instrutória, e, para apresentar suas razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, em determinação ao art. 5º, inciso v, do DL 201/67¹⁶,

¹⁶ V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para



apresentando-as TEMPESTIVAMENTE conforme protocolo n. 2004 de 23/11/2021
– fls. 196 a 263 dos autos da CP.

6. Das Razões Escritas - fls. 196 a 263 CP.

TEMPESTIVAMENTE, conforme protocolo legislativo n. 2004 de 23/11/2021, o denunciado apresentou suas Razões Escritas requerendo, prazo de complementação para defesa, bem como, abertura de instrução processual.

Deve-se registrar, que o art. 5º, inciso III, do DL 201/67¹⁷, prevê que recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, **e que, decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.**

juízo. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

¹⁷ III - Recebendo o processo, **o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas,** até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia,** o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



Ocorre, que foram oportunizados, por 02 (duas) vezes, tal manifestação do denunciado (conforme pormenorizadamente descrito no item acima), ocasiões que foram ignoradas pelo denunciado, portanto, resta completamente impossibilitada, esta Comissão, de alterar o rito previsto no DL supracitado, quanto às Razões Escritas, serem apresentadas e/ou consideradas como Defesa Prévia pelo denunciado.

Quanto aos outros pontos, alegados nestas Razões Escritas, estes podem ser esclarecidos na resposta realizada ao protocolo n. 1918 de 18/11 – fls. 180 a 191 dos autos da CP.

Outrossim, nos demais item transcritos neste parecer final.

7. Da Sessão de Julgamento - art. 5º, inciso VI, do Decreto Lei 201/61¹⁸.

Considerando a conclusão instrutória desta Comissão Processante n. 02/2021, após à apresentação das razões escritas do denunciado – fls. 196 a 263 CP – solicitamos ao Presidente deste Poder Legislativo que proceda a Convocação da Sessão para julgamento.

8. Conclusão.

¹⁸V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Pelo exposto, restou comprovada às práticas ímprobas e eivadas de ilegalidades do Prefeito Municipal Dr. NASSIB KASSEM HAMMAD, caracterizadas por infrações político-administrativas nos termos do art. 4ª do Decreto Lei 201/61, RAZÕES QUE NOS LEVAM A CONCLUIR PELA PROCEDÊNCIA DAS ACUSAÇÕES em cumprimento ao art. 5º, inciso V, do Decreto Lei N. 201/67.

É o Relatório e voto.

Fazenda Rio Grande, 24 de novembro de 2021.

Fabiano de Queiroz Sobral
PRESIDENTE CPI-P N. 02/2021

Alesandro Bordignon Weiss
RELATOR CPI-P N. 02/2021

Luiz Sergio Claudino
MEMBRO CPI-P N. 02/2021